



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004888-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM DOMINGOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.106 – SÃO PAULO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0004888-15.2025.8.26.0041

Agravante: WILLIAM DOMINGOS

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por WILLIAM DOMINGOS contra a r. decisão de fls. 09/11, que indeferiu seu pedido de remição de relativa à aprovação no exame do Encceja, porque o sentenciado já havia concluído o ensino fundamental anteriormente ao ingresso no sistema prisional.

Inconformado, o sentenciado pretende a reforma da r. decisão, a fim de que lhe seja concedida a remição, considerando 'ter concluído o ensino médio, tendo como direito, 133 dias de remição'. Refere ainda, em síntese, que “o preso, inclusive pelo ambiente inóspito em que está custodiado, talvez tenha

que estudar muito mais horas que os alunos do ensino médio regular para alcançar o mesmo objetivo de aprovação no ENEM”. Sustenta, ao que se depreende, a desnecessidade de comprovação de estudo para que seja deferida a remição pretendida (fls. 02/08).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pelo Ministério Público, que pugna pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 524/528).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 530).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 539/547).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Registre-se que a remição da pena consiste na possibilidade de o apenado reduzir o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade por meio de trabalho, estudo e/ou leitura, promovendo sua ressocialização, conforme dispõe o artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal.

O Conselho Nacional de Justiça, por

meio da Recomendação nº 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução nº 391/2021, regulamentou a remição da pena para os apenados que, por meio de estudo autônomo, sejam aprovados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Essa modalidade de remição é voltada para aqueles que ainda não concluíram o nível de escolaridade correspondente, permitindo que a aprovação nesses exames funcione como substituto ao curso regular ou supletivo para obtenção dos diplomas de ensino fundamental ou médio.

Destaca-se, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que "o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentas educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar sua reintegração social" (REsp 1.979.591/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022).

No caso em análise, o agravante já havia concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, o que torna inviável a remição por estudo com base na aprovação no ENCCEJA, uma vez que tal resultado não agregou valor à sua formação intelectual prévia, não atendendo, portanto, ao propósito educativo previsto para essa modalidade de remição.

Neste sentido, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoia do escopo da norma. 4. Ordem denegada” (STJ - HC: 705708 SP 2021/0360540-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022 – grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM ANTES DO ÍNICIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a remição da pena pela certificação no Exame Nacional de Ensino Médio quando o reeducando concluiu essa etapa educacional antes da execução penal. 2. Agravo improvido” (STJ - AgRg no RHC: 169075 SC 2022/0243958-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023 – grifo nosso).

Desta forma, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de remição de penas por estudo antes da execução penal.

Via de consequência, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

Sérgio Ribas

Relator